



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001602/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.902 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Ronald Pfaff Trentini
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO

É intempestiva a impugnação apresentada após o transcurso do prazo legal de trinta dias contados da data da ciência da intimação da exigência fiscal, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo.

Não apresentada no prazo legal, tal como ocorreu na hipótese, para o exercício 2003, a impugnação é intempestiva e não instaura o litígio.

RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA RECEBIDOS EM ANOS-CALENDÁRIOS DIVERSOS. RETENÇÃO NA FONTE. CÁLCULOS PROPORCIONAIS

Sofrem incidência de imposto sobre a renda na fonte os rendimentos decorrentes de ação trabalhista efetivamente auferidos no ano-calendário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE.

Exclui-se da base de cálculo do imposto sobre a renda a parcela de honorários advocatícios pagos, proporcionalmente ao total dos rendimentos tributáveis auferidos, no ano-calendário, em decorrência de ação trabalhista.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. ENCARGOS DE MORA

Ocorrendo restituição indevida de IRPF, a devolução do valor excedente sofre encargos de mora, nos termos da lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (I) negar provimento ao recurso para confirmar a decisão de primeira instância quanto à intempestividade da impugnação ao lançamento referente ao ano-calendário de 2002; (II) dar provimento em parte ao recurso, para: (i) considerar compensável com o imposto devido, relativo ao ano-calendário de 2005, o Imposto Retido na Fonte de R\$ 365,75 e (ii) considerar dedutível da base de cálculo do imposto o valor dos honorários advocatícios no total de R\$ 5.564,07.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe (fls. 38 a 43), na qual foi feita glosa do valor de R\$ 45.724,72, por ter sido indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Em 19.3.2007, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 46 a 52), esclarecendo que trata-se da Reclamatória Trabalhista nº 20.007/1996, ajuizada perante a 6ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, movida contra o Banco do Brasil S/A, na qual foi reconhecido seu direito à percepção de verbas salariais pretéritas, que foram satisfeitas em 2002 (parte incontroversa), e em 2005, momento no qual foi feito o recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Alega que, orientado pelo “Plantão Fiscal” da Receita Federal, entregou Declaração Anual de Ajuste do exercício 2003 informando o valor recebido a título de ação trabalhista (parte incontroversa) e os honorários pagos ao advogado que patrocinou a referida demanda judicial, procedendo de forma idêntica na declaração do exercício 2006. No entanto, ocorreu uma incongruência no exercício 2005, já que informou recolhimento de imposto de renda em soma superior ao próprio rendimento auferido naquele ano.

Mesmo assim, esclarece, em 15.12.2006, a restituição do imposto de renda correspondente ao exercício 2006 foi creditada, em valor, a seu ver, correto, por não contrastar com as importâncias declaradas e recolhidas ao Tesouro Nacional em 2005 a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em razão da Reclamatória Trabalhista nº 20.007/1996.

Todavia, entende que, no cálculo feito pela Fiscalização, os honorários advocatícios pertencentes ao ano-calendário 2005 foram abatidos indevidamente dos rendimentos auferidos em 2002, ao passo que os honorários de 2002, estes sim dedutíveis dos

valores percebidos em 2002, sequer foram computados. Além disso, pagou novos honorários em 2005, na quantia de R\$ 6.408,00.

Discorda da cobrança de juros e multa de mora por não ter dado causa a qualquer atraso na retenção e no recolhimento de imposto de renda retido na ação trabalhista.

No tocante aos valores a serem restituídos, concorda com o crédito de R\$ 7.456,80 correspondente ao ano-calendário 2002, mas diverge do valor da restituição em si, que, na sua opinião, está aquém do que lhe é devido, já que a Fazenda não computou de forma acertada os honorários advocatícios pagos na ação trabalhista.

Sobre o cálculo dos juros e “correção monetária” incidentes sobre a restituição, salienta que o Fisco já detinha a informação do seu pedido desde abril de 2003, quando entregou sua Declaração de Ajuste Anual. Sendo assim, conclui que a taxa Selic deve incidir a partir de abril de 2003.

Ao final, requer:

- a) seja revista a aplicação dos juros e multa de mora incidentes sobre a “Declaração de Ajuste Anual” do exercício 2005, porque as importâncias retidas a título de imposto sobre a renda de pessoa física no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 20.010/1996 sempre estiveram sob a custódia do Poder Público;
- b) seja recalculada a Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 2002 e 2005 (sic), em especial no que tange ao lançamento dos honorários advocatícios;
- c) utilize-se a taxa SELIC como índice de atualização/correção monetária do saldo do imposto a ser restituído, referente às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2002 e 2005;
- d) seja-lhe informado se é possível efetuar o parcelamento da dívida e qual o número de parcelas, na hipótese de restar comprovado que o contribuinte possui saldo a pagar a título de imposto de renda.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou a impugnação procedente em parte, por meio do Acórdão n.º 06-30.708, de 15 de março de 2011 (fls. 139 a 142), que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. RECEBIMENTO EM ANOS DIVERSOS. CORRELAÇÃO. CÁLCULOS PROPORCIONAIS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

Em relação a rendimentos de reclamatória trabalhista, auferidos em anos-calendário diversos, os valores do imposto de renda recolhidos pela fonte pagadora a título de retenção na fonte

devem ser imputados aos rendimentos na mesma proporção em que esses integrarem a base de cálculo do ajuste anual correspondente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Cabe excluir da base de cálculo do imposto a parcela de honorários advocatícios dedutíveis, proporcionalmente ao total dos rendimentos auferidos na reclamatória trabalhista no ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, citando e transcrevendo legislação e ementas de julgados dos Tribunais, que entende corroborarem seus entendimentos, reitera que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo processamento de ofício da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2003 equivocou-se ao computar ali honorários advocatícios (R\$ 4.060,57) provenientes do remanescente de ação trabalhista decidida e paga em 2005. Além disso, a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2006 foi também, a seu ver, vítima de erro, uma vez que a Fazenda desconsiderou honorários advocatícios pagos em 2005, e os R\$ 50.455,66 de honorários advocatícios pagos em 2002 foram desconsiderados naquele ano. O Acórdão nº 06-30708 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a seu ver, corrigiu somente parte das falhas.

Sobre a manifestação da DRJ de que o interessado pretendeu discutir a destempe a declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2003, alega que seu expediente foi protocolado apenas dois dias após o ideal de tempestividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e considera como marco inicial da contagem de 30 dias a data de 13.2.2007, pois, em razão de residir em conjunto residencial que possui mais de 50 apartamentos agrupados em 4 blocos, só recebia correspondência uma ou duas vezes por semana.

Junta documentos e, ao término de seu extenso arrazoado, pede:

- a) que, em observância aos princípios da auto-tutela administrativa, do formalismo moderado e da verdade material, releve-se a (aparente) intempestividade do expediente no qual se insurgiu contra o Auto de Infração da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2002;
- b) seja feito o recálculo das Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendários de 2002 e 2005, ante as ponderações feitas no recurso;
- c) sejam computados no ano-calendário 2005 honorários advocatícios de R\$ 6.408,00, ao invés dos R\$ 4.060,57;
- d) sejam considerados no ano-calendário 2002 honorários advocatícios de R\$ 50.455,66;
- e) sejam afastados os juros e a multa de mora, considerando que o crédito feito ao em dezembro de 2006 decorreu de erro do Fisco.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Da intempestividade da impugnação do lançamento do imposto do exercício 2003

Contra o interessado foram feitos lançamentos de imposto sobre a renda correspondentes a dois anos-calendários distintos: 2002 e 2005. A Fiscalização apurou ter havido, nas declarações anuais de ajuste referentes a esses períodos, compensação indevida de imposto na fonte retido quando do recebimento de rendimentos tributáveis em ação trabalhista ajuizada pelo recorrente contra o Banco do Brasil S/A.

Houve glosa da compensação de imposto sobre a renda retido na fonte nos dois anos-calendários em que as verbas foram auferidas (2002 e 2005); em ambos houve alterações por revisão fiscal.

Não constavam dos presentes autos, de início, os cálculos de apuração do lançamento referente ao exercício 2003. Só havia sido juntada a Notificação de Lançamento às fls. 38 e seguintes, que diz respeito ao ano-calendário 2005. Segundo informação da Fiscalização, no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 34, o exercício 2003, ano-calendário 2002 foi lançado em outro auto de infração gerado pelo sistema malha.

Em sua impugnação às fls. 46 a 52, contudo, o interessado questionou tanto o lançamento referente ao ano-calendário 2005 quanto o referente a 2002.

A Delegacia da Receita federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba (PR) entendeu por bem converter o julgamento em diligência (fls. 73), ante os seguintes fatos: (i) pelas informações de fls. 62, o total dos rendimentos da ação trabalhista tributados no exercício 2003, de R\$ 168.792,42, teria sido apurado mediante dedução de R\$ 4.060,57 de honorários advocatícios (fl. 32); (ii) o valor de honorários advocatícios dedutíveis no ano-calendário 2002, de acordo com a planilha da autoridade autuante, seria de R\$ 46.395,09 (fl. 32); e (iii) no ano-calendário 2005, não houve dedução de honorários advocatícios na apuração dos rendimentos tributáveis, apesar de os cálculos da autuação indicarem a parcela de R\$ 4.060,57 a esse título (fl. 32).

Foram, então, juntados aos autos os documentos às fls. 75 a 132, componentes do Dossiê de Malha IRPF do contribuinte. Integram mencionado dossiê o Auto de Infração referente ao exercício 2003 (fls. 76 e seguintes) e o Aviso de Recebimento dos Correios, às fls. 84, o qual dá conta que aquele Auto de Infração foi recebido no endereço do contribuinte no dia 13.2.2007.

Na impugnação apresentada em 19.3.2007, que integra os presentes autos, o contribuinte demonstra sua inconformidade tanto quanto ao lançamento do imposto correspondente ao exercício 2003, como quanto ao lançamento correspondente ao exercício 2006.

Ocorre que, de acordo com o Decreto n.º 70.235, de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, o prazo para a apresentação da impugnação é de 30 dias contados a partir da data em que for feita a intimação da exigência. Vejamos o que estipula o seu artigo 15:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, especificamente quanto ao lançamento do exercício 2003, considerando-se que o correspondente Auto de Infração foi recebido no endereço do interessado em 13.2.2007, a contagem do prazo para a apresentação da impugnação em iniciou-se em 14.2.2007, quarta-feira, dia seguinte ao do recebimento do Auto de Infração, e encerrou-se em 15.3.2007. O interessado, contudo, não impugnou o lançamento daquele exercício dentro do prazo legal, vindo manifestar sua inconformidade com o referido lançamento, neste processo, em 19.3.2007, após esgotado o interstício de 30 dias previsto na lei reguladora do processo administrativo fiscal.

Por esse motivo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, ao analisar o pleito, acertadamente considerou sua impugnação intempestiva no tocante ao exercício 2003.

Irresignado, o interessado, em sede de recurso voluntário, alega residir em conjunto residencial composto de mais de cinquenta apartamentos, distribuídos em quatro blocos, que a correspondência portadora do Auto de Infração do imposto sobre a renda do exercício 2003 fora entregue à zeladora do Condomínio, pessoa simples e de baixa escolaridade, que fazia a distribuição da correspondência aos apartamentos uma ou duas vezes por semana. Por esse motivo, sustenta que o Auto de Infração foi recebido entre 13 e 15 de fevereiro de 2007, eis que o habitual era a entrega de correspondência acontecer às segundas-feiras. Isto considerado, sua impugnação, apresentada neste processo, seria tempestiva. Mesmo assim, pede seja relevada a intempestividade do expediente que se insurgiu contra o Auto de Infração do ano-calendário de 2002 e seja recalculado o imposto correspondente, invocando os princípios da autotutela administrativa, do formalismo moderado e da verdade material.

Não há como atender ao pleito do interessado. No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a apresentação da impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no artigo 14 do já mencionado Decreto n.º 70.235, de 1972. É na impugnação que ficam estabelecidos os limites da controvérsia e, não apresentada esta no prazo legal, o contencioso não se inicia.

Também não é possível relevar a sua intempestividade. Os prazos recursais previstos na lei reguladora do processo administrativo fiscal são peremptórios e preclusivos. Não apresentada a impugnação, dentro do prazo legal, tal como ocorreu na hipótese, o interessado perde o direito de fazê-lo.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão **a quo** que considerou intempestiva a parte da impugnação que versa sobre o imposto sobre a renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

Sendo assim, o recurso voluntário será apreciado somente no que diz respeito ao ano-calendário 2005.

2. Do imposto sobre a renda retido na fonte

Trata o presente processo de lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física em decorrência do entendimento de ter havido, na declaração de ajuste anual do exercício 2006, compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte quando do recebimento de rendimentos em ação trabalhista ajuizada pelo contribuinte contra o Banco do Brasil S/A.

A Lei nº 9.250, de 1995, admite seja compensado o imposto sobre a renda na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Vejamos o texto legal:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...]

Nesse diapasão, é possível para o contribuinte compensar, na sua declaração anual de ajuste correspondente ao exercício 2006, o valor do imposto retido correspondente ao rendimento tributável na declaração efetivamente recebido no ano-calendário 2005.

Em sua declaração de ajuste do exercício 2006, o recorrente declarou rendimentos tributáveis recebidos do Banco de Brasil S/A, no valor de R\$ 61.212,98 e correspondente imposto sobre a renda retido na fonte de R\$ 62.713,31. No cômputo geral, apurou imposto a restituir de R\$ 49.335,42 (fls. 24 a 27).

Os valores informados pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, no que concerne aos rendimentos recebidos e o imposto retido na fonte pelo Banco do Brasil, coincidem com aqueles consignados pelo próprio Banco, conforme se verifica no Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte:

1. Total dos rendimentos (inclusive férias) – R\$ 61.212,98

5. Imposto retido na fonte – R\$ 62.713,31

No entanto, esta não é a conclusão à qual se chega da análise das peças do processo trabalhista nº 20007/1996, que tramitou perante a 6.^a Vara do Trabalho de Curitiba, que foram anexadas aos autos do presente processo. Do exame dessas peças, constata-se que tudo o que o contribuinte recebeu, no ano-calendário 2005, em decorrência da Ação Trabalhista ajuizada contra aquela instituição financeira, foi o montante consignado na Guia de Retirada nº 000421217/2005, de R\$ 21.366,56, em 21.6.2005 (fls. 4 e 13).

Sendo assim, seguindo os ditames do artigo 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, o valor de imposto retido na fonte a ser compensado no exercício 2006 é o valor que corresponde ao rendimento tributável na respectiva declaração de ajuste anual.

De acordo com os cálculos feitos nos autos do processo trabalhista, pelo contador João Luiz Ziareski (fls. 7 dos autos deste processo), o valor a ser retido a título de imposto de renda na fonte sobre as verbas a serem pagas ao contribuinte, calculado para 30.11.2001, é de R\$ 56.155,21.

O contribuinte, em 8.10.2002, recebeu as verbas incontroversas naquele processo, no montante de R\$ 168.185,52, conforme Guia de Retirada n.º 000559/2002 (fls. 3), atualizadas até a data do resgate. Tendo em vista ter sido esse o montante efetivamente recebido pelo interessado, considera-se esse valor líquido e, por força de lei, no instante do recebimento da verba, reteve-se na fonte a parte do imposto total calculado correspondente ao valor resgatado.

No resgate do valor residual, em 2005, pelos mesmos motivos acima delineados, considera-se retido o restante do imposto na fonte calculado pelo contador, agora proporcional a R\$ 21.366,56, em 21.6.2005 (fls. 4 e 13), mas em valores de 21.6.2005.

Ocorre que a Justiça do Trabalho, ao autorizar a liberação das verbas, em ação trabalhista, determina que sobre elas incidam atualização diária pela Taxa Referencial do Banco Central e juros simples de 1% ao mês até a data do resgate (se houver fração de mês, apuram-se os juros “pro rata die”). Desse modo, a fim de obter a correta proporção entre os rendimentos efetivamente pagos e as importâncias retidas na fonte, necessário que se comparem grandezas iguais, e, para esse fim, é preciso que todos os montantes sejam corrigidos, com atualização e juros, até uma mesma data. A data escolhida pode ser qualquer uma, desde que seja a mesma para todos os valores. No caso, elegeu-se atualizar os valores para 21.6.2005.

Para apurar quanto, do valor a ser retido na fonte calculado pelo contador, no processo trabalhista, deve ser considerado como retido na fonte em 21.6.2005, foi necessário fazer uma apuração em duas etapas. Primeiro, todos os valores envolvidos foram levados para 21.6.2005, para o fim de, comparando-se os montantes dos rendimentos recebidos em cada resgate (em 2002 e em 2005), se determinasse quanto, proporcionalmente, foi retido na fonte em cada um. Nessa operação, apurou-se que, em 2005, o contribuinte auferiu 8,11% do total dos rendimentos pagos na ação trabalhista (91,89% dos rendimentos foram auferidos em 2002). É o que se demonstra na planilha a seguir:

Discriminação	Valores em R\$	Proporção (%)
Guia de Retirada de 8.10.2002 (valor incontroverso na ação trabalhista)	168.185,52	
Valor da Guia de Retirada de 8.10.2002 atualizado até 21.6.2005 (Índice de Atualização do Período entre 8.10.2002 e 21.6.2005 = 1,08737141)	182.880,12	
Juros do período (32,44%) sobre o valor atualizado	59.326,31	
Valor da Guia de Retirada de 8.10.2002 (principal + atualização + juros) em	242.206,43	91,89

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/

09/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 25/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

valores de 21.6.2005		
Valor da Guia de Retirada de 21.6.2005 (valor residual da ação trabalhista)	21.366,56	8,11
Valor total recebido na ação trabalhista em valores de 21.6.2005	263.572,99	100,00

Obs. Cálculos efetuados segundo Planilha de Atualização de Débitos Trabalhistas disponível no site do Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.gov.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>) (atualização pela Taxa Referencial diária + juros simples de 1% ao mês; nas frações de mês, os juros são calculados “pro rata”).

Observa-se que foi apurado um percentual um pouco diferente daquele calculado pela Fiscalização. Reputo esta diferença ao fato de a Fiscalização ter utilizado alguns índices de atualização (juros e TR) de 3.10.2002 a 21.6.2005. Todavia, entendo, devem ser utilizados os índices do período de 8.10.2002 a 21.6.2005, tendo em vista que o resgate da parcela incontroversa dos rendimentos ocorreu em 8.10.2002 (fls. 3).

Resta agora, em uma segunda etapa, apurar o valor do imposto retido na fonte a ser associado ao rendimento da ação trabalhista recebido em 21.6.2005. Para esse fim, o valor retido na fonte correspondente a 8,11% do valor calculado no processo trabalhista (R\$ 4.554,19) foi atualizado segundo os mesmos critérios. Vejamos:

Discriminação	Valores em R\$
Valor do imposto retido na fonte correspondente ao rendimento de R\$ 21.366,56 em 21.6.2005, em valores de 30.11.2001 (8,11% x 56.155,21)	4.554,19
Valor do imposto retido atualizado de 30.11.2001 até 21.6.2005 (Índice de Atualização do Período entre 30.11.2001 e 21.6.2005 = 1,11079300)	5.058,76
Juros do período de 30.11.2001 a 21.6.2005 (42,7%)	2.160,09
Valor do imposto retido na fonte em 21.6.2005 (principal + atualização + juros)	7.218,85

Ante os cálculos demonstrados, o valor de imposto sobre a renda retido na fonte sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista a ser considerado na declaração anual de ajuste do exercício 2006 é R\$ 7.218,85. Todavia, este valor corresponde ao retido na fonte sobre rendimentos tributáveis na declaração e tributáveis exclusivamente na fonte. Por esse motivo, deve ainda ser proporcionalizado, a fim de se imputar o montante retido na fonte correspondente a cada parcela dos rendimentos recebidos (tributáveis na declaração e tributáveis exclusivamente na fonte).

Segundo cálculos da Fiscalização, que adoto (vide Demonstrativo 1, às fls. 34 e 35), 79,28% dos rendimentos recebidos na ação trabalhista são tributáveis na declaração, 7,55% são tributados exclusivamente na fonte e 13,17% são rendimentos isentos. No entanto, o valor do imposto deve ser distribuído somente entre os rendimentos tributáveis na declaração e os tributados exclusivamente na fonte.

Conforme consta da planilha abaixo, temos que 91,30% dos rendimentos tributáveis recebidos na ação trabalhista são tributáveis na declaração; os restantes 8,70% dos

rendimentos tributáveis são tributáveis exclusivamente na fonte. Tem-se, assim, que R\$ 6.590,81 (R\$ 7.218,85 x 91,30%) podem ser compensados na declaração, pois correspondem aos rendimentos tributáveis na declaração. Os restantes R\$ 628,04 (R\$ 7.218,85 x 8,70%) correspondem aos rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte. Vejamos:

Discriminação	Valores em R\$	Proporção (%)
Valor da Guia de Retirada de 21.6.2005 sem IRRF	21.366,56	
Parcela do IRRF ajustada para 21.6.2005	7.218,85	100,00
Total de rendimentos da ação trabalhista no ano-calendário 2005 (rendimento líquido + imposto retido)	28.585,41	100,00
Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual	22.662,51	79,28
Rendimentos tributados exclusivamente na fonte	2.158,20	7,55
Rendimentos isentos	3.764,70	13,17
Rendimentos tributáveis (na declaração e de tributação exclusiva na fonte)	24.820,71	100,00
Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual	22.661,31	91,30
Rendimentos tributados exclusivamente na fonte	2.159,40	8,70
Parcela do IRRF ajustada para 21.6.2005	7.218,85	100,00
Imposto retido sobre os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste	6.590,81	91,30
Imposto retido sobre os rendimentos tributados exclusivamente na fonte	628,04	8,70

Vale aqui ressaltar que foi considerado, nos cálculos apresentados, o montante do imposto retido na fonte apurado pelo contador calculista do Juízo nos autos do processo trabalhista (vide fls. 6 a 8) e não o efetivamente recolhido aos cofres públicos pelo Banco do Brasil S/A. Esta a posição deste Conselho, a partir do entendimento do que prescreve o **caput** do artigo 46 da Lei n.º 8.541, de 1992:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

[...]

A exemplo das decisões cujas ementas transcrevo a seguir, com as quais concordo, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) tem-se manifestado no sentido que o imposto retido na fonte a ser compensado na declaração de ajuste do contribuinte é aquele efetivamente retido, que pode até não coincidir com o recolhido pela fonte pagadora. Vejamos:

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - ACORDO TRABALHISTA - As verbas recebidas em acordo trabalhista, com valor tributável destacado e sobre as quais foi retido o imposto na fonte, devem ser oferecidas à tributação na declaração de ajuste, compensando-se o tributo retido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão n.º 104-18.517, de 7.12.2001)

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto de renda, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte que sofreu os descontos oferecer os rendimentos à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão n.º 106-14.463, de 24/2/2005)

Por essas razões, não obstante o efetivo recolhimento do imposto sobre a renda, pelo Banco do Brasil S/A, em decorrência do resultado da ação trabalhista, o valor a ser considerado para a compensação pelo contribuinte, em sua declaração de ajuste anual do exercício 2006, é o montante retido, na medida em que corresponde aos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste, recebidos em decorrência da ação trabalhista, no ano-calendário 2005.

Tendo em vista que a Fiscalização já havia admitido a compensação de imposto na fonte no valor de R\$ 6.225,06 (vide fls. 36, Demonstrativo 7), mantida na decisão **a quo** (vide fls. 141 – verso), cabe restabelecer ainda a compensação de imposto sobre a renda retido na fonte de R\$ 365,75 (R\$ 6.590,81 – R\$ 6.225,06).

3. Dos Honorários Advocatícios

Em sua peça recursal, o interessado pede sejam computados, no ano-calendário 2005, honorários advocatícios de R\$ 6.408,00, ao invés dos R\$ 4.060,57.

A permissão para que as despesas efetivamente pagas pelo sujeito passivo a título de honorários advocatícios sejam deduzidas da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial está estampada no artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir transcrito:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Em sua impugnação, o interessado pede seja corrigido equívoco da Fiscalização ao não considerar a dedução de honorários advocatícios apurada para 2005, no valor de R\$ 4.060,57 e pleiteia dedução de R\$ 6.408,00, que alega ter pago, em 2005, em contrapartida de honorários residuais a seus patronos na causa trabalhista.

Na sua decisão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) decidiu corrigir “equivoco” que constatou no Demonstrativo 6 da Fiscalização (fls. 36), equivoco este apontado pelo interessado em sua impugnação. Acolheu a dedução de R\$ 4.060,57 a título de honorários advocatícios no ano-calendário 2005. Esse valor corresponde ao que a Receita Federal entendeu ser dedutível, nesse ano-calendário, como parte do montante pago pelo contribuinte a seus advogados, em 2002, em decorrência da atuação desses profissionais no processo trabalhista (vide fls. 29 e Demonstrativo 4, fls. 36). A seguir transcrito está o texto do voto condutor da decisão **a quo**:

“De fato, constata-se no Demonstrativo 6 (fl. 32), que apurou o valor dos rendimentos tributáveis auferidos na RT, em cada ano-calendário, equivoco na apropriação dos honorários advocatícios dedutíveis. Apesar de constar do Demonstrativo 4 as parcelas proporcionais dos honorários advocatícios, despendidos em 31/10/2002 (Nota Fiscal de fl. 132), dedutíveis em cada exercício, os valores correspondentes não foram corretamente consignados no Demonstrativo 6, senão vejamos:

[...]”

Na sua impugnação, o interessado havia pedido a dedução de honorários advocatícios que alegou ter pago em 2005 aos patronos da causa trabalhista. Todavia, tal pedido foi indeferido pela DRJ em Curitiba, por não ter o interessado, na oportunidade, juntado quaisquer comprovantes dos pagamentos que afirmava ter feito. Sobre o pedido, assim ficou consignado no voto condutor da decisão **a quo**:

“No que se refere ao suposto pagamento de honorários, durante o ano-calendário 2005, no total de R\$ 6.408,00, não restou comprovado nos autos, portanto, não há como acatar essa dedução.”

Em sede recursal, o interessado volta a pedir a dedução daqueles montantes que afirma ter despendido em 2005 a título de honorários de advogado, e anexa aos autos recibos emitidos, em 30.6.2005, por Flavio Dionísio Bernartt e José Nazareno Goulart, advogados, em virtude da prestação de “Serviços Jurídicos Ação Trabalhista”, no valor individual de R\$ 3.204,00, totalizando R\$ 6.408,00.

Constata-se, nas Guias de Retirada às fls. 3 e 4, que os advogados identificados nos mencionados recibos emitidos em 30.6.2005 atuaram como procuradores do contribuinte na ação trabalhista RT 20.007/1996. A Nota Fiscal anexada às fls. 29, correspondente a serviços jurídicos, emitida em 31.10.2002, foi emitida por escritório de advocacia com os mesmos nomes e o mesmo endereço consignado no timbre daqueles recibos de 30.6.2005. Desse modo, parece-me correto entender que a despesa correspondente aos dois recibos emitidos pelos advogados em 30.6.2005 refere-se à ação trabalhista RT 20.007/1996.

Diante dessas considerações, entendo que se deve acolher, como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda do ano-calendário 2005, a despesa com honorários advocatícios residuais na qual o interessado efetivamente incorreu, conforme comprovado nos autos.

No entanto, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, acima transcrito, tendo em vista que o montante despendido pelo contribuinte com honorários advocatícios teve por escopo o recebimento de verbas tributáveis e isentas, em virtude da ação trabalhista na qual tais profissionais atuaram, impõe-se que, para apurar a parcela dedutível do montante gasto com serviços de advogado, seja feita uma imputação proporcional do montante

total pago a título de honorários à parcela do rendimento tributável recebido em decorrência da ação trabalhista no período.

Sendo assim, para apurar o valor dos honorários de advogado pagos, dedutível da base de cálculo do imposto sobre a renda em 2005, deve-se aplicar, ao dispêndio comprovado com esses serviços, no ano-calendário, o percentual do valor dos rendimentos tributáveis auferido pelo interessado em 2005 em relação ao valor bruto recebido na ação trabalhista, qual seja, 86,83% (79,28% + 7,55%, vide item 2). Nessa operação matemática apura-se: R\$ 6.408,00 x 86,83% = R\$ 5.564,07.

Ante o exposto, deve ser excluído da base de cálculo da exigência tributária o valor de R\$ 5.564,07, relativo à parcela de honorários advocatícios dedutíveis, proporcional ao total dos rendimentos tributáveis auferidos na reclamatória trabalhista no ano-calendário 2005.

4. Dos juros de mora e da multa de mora sobre a restituição indevidamente creditada

O recorrente pede sejam afastados os juros e a multa de mora incidentes sobre a restituição recebida indevidamente, considerando que o crédito feito em seu nome, pela então Secretaria da Receita Federal, em dezembro de 2006, decorreu de erro do próprio Fisco e, por esse motivo, não pode ser punido com juros e multa de mora.

Neste aspecto, não é possível atender ao pleito do recorrente, haja vista que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Por força dos dispositivos legais acima transcritos, a partir da data de vencimento, o tributo não pago sofre a incidência de multa de mora e, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, o tributo não pago é acrescido de juros de mora. Esse mesmo tratamento é dado à devolução do tributo recebida indevidamente pelo contribuinte, porquanto ela nada mais é do que tributo devido aos cofres públicos.

Observa-se, às fls. 40 – Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, que a data de vencimento, termo inicial da contagem dos juros de mora e da multa de mora, é o dia 28.4.2006, data a partir da qual incide a multa de mora.

Os juros de mora, calculados segundo a taxa Selic, incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, isto é, a partir de 1.º de maio de 2006. É o que determina o artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, segundo o qual, a partir de 1.º de abril de 1995, os débitos para com a Fazenda Federal serão atualizados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Os acréscimos previstos no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, diferentemente do que entende o interessado, são encargos moratórios, e não têm por finalidade a punição por infração da legislação tributária.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por (i) negar provimento ao recurso para confirmar a decisão de primeira instância quanto à intempestividade da impugnação ao lançamento referente ao ano-calendário de 2002; (ii) dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para: (a) considerar compensável com o imposto devido, relativo ao ano-calendário de 2005, o imposto retido na fonte de R\$ 365,75 e (b) considerar dedutível da base de cálculo do imposto o valor dos honorários advocatícios no total de R\$ 5.564,07.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora